

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 14/2024

Brasília, 23 de outubro de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

## Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

## Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

## Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

## Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

## Diretor-Geral

Johaness Eck

## Atos Normativos

Tribunais podem adotar o Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas nas situações de emergência e calamidade ..... 2

Criação do Comitê Gestor Nacional do e-NatJus vai auxiliar o uso das melhores práticas científicas em saúde nas decisões judiciais ..... 2

Resolução define diretrizes para melhorar a transparência e o controle na nomeação e no pagamento de advogadas e advogados dativos nos tribunais brasileiros ..... 3

## PLENÁRIO

### Consulta

Os critérios de desempate, previstos no art. 11-A, § 7º, da Resolução CNJ nº 106/2010, são de observância obrigatória e aplicam-se em todas as votações para formar lista tríplice, inclusive, na que define qual magistrado será promovido por merecimento ..... 3

### Procedimento de Controle Administrativo

Corregedorias locais não podem criar banco de dados pessoais dos usuários de serviços cartorários. As informações podem ser compartilhadas por acesso somente se houver interesse público específico, sem formar banco de dados próprio ..... 4

O valor da renda que excede o teto constitucional nos cartórios vagos fica à disposição do tribunal. As normas da Corregedoria Nacional não vinculam a receita ao reembolso dos atos gratuitos de registro civil. O extrateto deve ser utilizado para custear o Programa Renda Mínima das serventias vagas, além de outros usos ..... 4

O magistrado afastado em processo disciplinar não recebe vantagens temporárias ou extraordinárias, como abono de férias, gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, licença compensatória, auxílio-moradia e alimentação ..... 5

Perda do objeto em procedimento que discutia critérios para promoção de juízes federais ..... 6

### Recurso Administrativo

Ausência de irregularidades quanto à tramitação de processos disciplinares no PJeCor ..... 7

A competência do CNJ se limita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário. A revisão de ato judicial não se enquadra nas atribuições do CNJ ..... 7

### Representação por Excesso de Prazo

O comprovado esforço da juíza para normalizar e solucionar o processo resulta em perda do objeto e arquivamento da representação por excesso de prazo ..... 7

### **Tribunais podem adotar o Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas nas situações de emergência e calamidade**

O Plenário alterou, por unanimidade, a Recomendação CNJ nº 40/2012 para orientar os tribunais a utilizarem o Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas do Poder Judiciário nos casos de emergência e estado de calamidade

Além disso, sugere a elaboração de plano de ação para enfrentar e dar solução em situações decorrentes de calamidades e desastres ambientais.

Em sua redação anterior, a recomendação sugeria o plano aos tribunais de justiça dos estados. Agora, a norma se estende a todos os tribunais brasileiros.

A medida se deu devido as últimas tragédias climáticas, a exemplo das enchentes no Rio Grande do Sul e as queimadas que se intensificaram na Amazônia e no Pantanal.

Os últimos acontecimentos demonstraram que a crise climática pode causar impacto em todos os tribunais brasileiros, inclusive, crises cibernéticas. Daí, a necessidade de fixar parâmetros mínimos que permitam a continuidade dos serviços do Poder Judiciário nesse cenário.

Assim, é recomendável o uso do Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas do Poder Judiciário nas situações calamitosas.

O protocolo está descrito na Resolução CNJ nº 396/2021 e na Portaria CNJ nº 162/2021.

[ATO 0003048-54.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.](#)

### **Criação do Comitê Gestor Nacional do e-NatJus vai auxiliar o uso das melhores práticas científicas em saúde nas decisões judiciais**

O Conselho alterou, por unanimidade, a Resolução CNJ nº 479/2022 e criou o Comitê Gestor Nacional do e-NatJus. O objetivo é acompanhar e melhorar o Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus).

Tal sistema reúne evidências científicas na área da saúde e auxilia a magistratura brasileira na análise e no julgamento dos processos judiciais relacionados à matéria.

Com a consolidação do e-NatJus no cenário judicial brasileiro, viu-se a importância de criar o Comitê para organizar as informações técnicas sobre direito à saúde.

Em 2023, foram registradas mais de 500 mil novas ações sobre saúde no Judiciário e a expectativa é de aumento em 2024. Isso demanda atuação contínua e permanente do CNJ.

Atualmente, são cerca de 220 mil notas técnicas e 100 pareceres técnicos científicos disponíveis para os juízes e juízas apreciarem e decidirem sobre pedidos que envolvem direito à saúde.

A alteração alinha-se aos atos normativos do Conselho sobre política judiciária, especialmente as Resoluções CNJ nº 107/2010, 238/2016, 388/2021, 501 e 530/2023.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a necessidade de prévia consulta ao e-NatJus nos pedidos judiciais de medicamentos não incorporados, sob pena de nulidade da decisão judicial - Tema 6 e 1234 da Repercussão Geral.

O Comitê irá definir boas práticas de governança, propor ações e cursos, atualizar o sistema, bem como estabelecer regras para os núcleos de apoio estaduais e distrital, entre outras atribuições.

A presidência do CNJ, por meio de ato, regulamentará a composição do Comitê Gestor Nacional.

[ATO 0005677-98.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.](#)

## **Resolução define diretrizes para melhorar a transparência e o controle na nomeação e no pagamento de advogadas e advogados dativos nos tribunais brasileiros**

O Conselho aprovou, por unanimidade, resolução que estabelece diretrizes gerais para dar maior transparência e controle na nomeação e no pagamento de defensores dativos em localidades onde não há Defensoria Pública.

A nomeação de advogada e advogado dativo é ato exclusivo da magistrada e do magistrado, sendo-lhes vedado designar cônjuge, companheiro, companheira ou parente, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, para atuar em processo sob sua condução.

A resolução permite aos tribunais celebrarem convênios para o cadastro de interessados. Os tribunais poderão criar cadastros de advogadas e advogados voluntários e dativos, disponibilizando-os para consulta.

O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais deverão regulamentar os valores e a forma de pagamento dos honorários, observados os seguintes critérios: i) nível de especialização e complexidade do trabalho; ii) grau do zelo profissional; iii) natureza e importância da causa; iv) trabalho realizado; v) tempo de tramitação do processo; vi) lugar da prestação do serviço, observando se o ato foi praticado presencialmente ou de forma remota.

As advogadas e advogados dativos *ad hoc* farão *jus* ao recebimento dos honorários arbitrados após a prática do ato processual para o qual foram designados. Os sítios eletrônicos dos tribunais darão publicidade dos valores pagos em suas unidades jurisdicionais.

A nova resolução se deu a partir de uma recomendação contida no Acórdão nº 972/2018 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Os tribunais terão 90 dias, a partir da publicação do ato, para regulamentar a matéria em suas unidades jurisdicionais. Cópia do ato deve ser enviada à presidência do Conselho Nacional de Justiça.

[ATO 0009144-90.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Pablo Coutinho Barreto](#), julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.

## PLENÁRIO

### Consulta

#### **Os critérios de desempate, previstos no art. 11-A, § 7º, da Resolução CNJ nº 106/2010, são de observância obrigatória e aplicam-se em todas as votações para formar lista tríplice, inclusive, na que define qual magistrado será promovido por merecimento**

A Associação dos Magistrados de Sergipe consultou o CNJ sobre os critérios de desempate, previstos no § 7º do art. 11-A da Resolução CNJ nº 106/2010, para formação da lista tríplice nas promoções de magistrados por merecimento.

A dúvida era saber se os critérios deveriam ser aplicados em todos os escrutínios ou apenas nos intermediários até formar a lista tríplice. E ainda, caso o tribunal disponha de norma local com outros critérios de desempate, se estes poderiam ser utilizados.

As resoluções do CNJ são atos de natureza primária, que retiram seu fundamento de validade da própria Constituição Federal. Em razão do caráter cogente, as regras da Resolução CNJ nº 106/2010 são de observância obrigatória por todos os tribunais, exceto o STF.

Assim, o tribunal não pode utilizar parâmetros de desempate distintos daqueles estabelecidos na Resolução CNJ nº 106/2010.

Para o desempate de magistrados, prevalece a antiguidade na carreira. Se o empate persistir, terá preferência o mais idoso - art. 11-A, § 7º, da Resolução CNJ 106/2010. Os critérios aplicam-se a todas as votações, inclusive, àquela que define o magistrado a ser promovido.

Isto é, caso os três integrantes da lista já formada estejam empatados, o tribunal deverá se valer da antiguidade na respectiva carreira e, persistindo o empate, da idade, para anunciar o promovido.

Quando a Resolução CNJ 106/2010 utiliza o termo empate, refere-se à pontuação dos candidatos (notas), e não a votos, uma vez que o Conselho já assentou que “a lista tríplice, nas promoções por merecimento, deve ser formada pelos três nomes mais bem pontuados pelos desembargadores, após a totalização final da pontuação”.

Com base nesses argumentos, o Colegiado, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que os critérios de desempate previstos no art. 11-A, § 7º, da Resolução CNJ nº 106/2010 são de observância obrigatória e aplicam-se a todos os escrutínios necessários à formação da lista tríplice, inclusive, àquele que definirá o magistrado a ser promovido.

[Cons 0002969-75.2024.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro José Rotondano](#), julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.

## Procedimento de Controle Administrativo

### **Corregedorias locais não podem criar banco de dados pessoais dos usuários de serviços cartorários. As informações podem ser compartilhadas por acesso somente se houver interesse público específico, sem formar banco de dados próprio**

A Corregedoria-Geral do Tocantins estava exigindo dos cartórios de notas a transferência de dados pessoais de usuários dos atos notariais e de registro. O objetivo era centralizar e controlar as informações.

Ocorre que as corregedorias não podem exigir a transferência de informações dos atos notariais e de registro realizados pelas serventias extrajudiciais para formar banco de dados próprio.

Essa compreensão está respaldada em parecer da Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça e no art. 102 do Código de Normas da Corregedoria Nacional - Provimento CNJ nº 149/2023.

O parecer da comissão expõe que só é possível compartilhar informações por transferência de banco de dados dos atos notariais e de registros se demonstrado interesse público específico. No entanto, esse interesse público não se configura para os fins fiscalizatórios exercidos pelas corregedorias locais.

Pontua ainda que, para fins fiscalizatórios, não há prejuízo em compartilhar outros dados, desde que não sejam pessoais.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou à Corregedoria do Tocantins que não implemente a coleta das informações constantes dos atos notariais e de registro para formar banco de dados próprio. Fica ressalvada a possibilidade de compartilhar informações por acesso, sem formar banco paralelo.

[PCA 0005595-38.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro João Paulo Schoucair](#), julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.

### **O valor da renda que excede o teto constitucional nos cartórios vagos fica à disposição do tribunal. As normas da Corregedoria Nacional não vinculam a receita ao reembolso dos atos gratuitos de registro civil. O extrateto deve ser utilizado para custear o Programa Renda Mínima das serventias vagas, além de outros usos**

O julgamento discutiu o uso da receita excedente ao teto constitucional repassada pelos cartórios vagos aos tribunais e se essa receita deveria ser utilizada para reembolsar os atos gratuitos de registro civil.

A remuneração dos interinos corresponde a 90,25% do teto remuneratório constitucional. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ, se houver receita líquida superior, ela é repassada ao fundo especial para custeio das atividades do tribunal. A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro - Arpen/RJ - apontou desvio de finalidade no procedimento e queria a suspensão dos repasses.

No entanto, os normativos administrativos da Corregedoria Nacional de Justiça apontam que o valor da renda líquida excedente fica à disposição do tribunal - artigos 70 e 194 do Provimento CNJ nº 149/2023.

As normas estaduais também não vinculam a receita do extrateto das serventias vagas ao ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelas serventias de registro civil de pessoas naturais.

O extrateto deve ser utilizado para custear o Programa Renda Mínima – art. 3º do Provimento CNJ nº 81/2018. O programa não se confunde com o ressarcimento de atos gratuitos. Este busca reembolsar as serventias pelos atos feitos gratuitamente. Já o programa consiste em pagamento, ao delegatário ou ao interino, caso o serviço registral não atinja o valor mínimo estipulado pelo próprio tribunal.

Outro ponto que os diferencia é que o ressarcimento abrange todos os cartórios de registro civil que praticam atos gratuitos, enquanto o Renda Mínima abrange somente aqueles deficitários.

O TJRJ tem verbas específicas como fontes de custeio e que não se confundem. Enquanto os atos gratuitos são ressarcidos pelo Fundo de Apoio aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - Funarpen/RJ - Lei Estadual nº 10.234/2023, o Renda Mínima é pago com receitas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ, no qual se inclui o excedente ao teto constitucional repassado pelas serventias vagas - Provimento CNJ nº 81/2018.

O tribunal pode utilizar o extrateto, inclusive, para a gestão de crises em casos de emergência e calamidade envolvendo serventias, como incêndios e enchentes.

Nesse contexto, o Colegiado, não vislumbrou ilegalidade nos repasses e, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

PCA 0000339-51.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.

### **O magistrado afastado em processo disciplinar não recebe vantagens temporárias ou extraordinárias, como abono de férias, gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, licença compensatória, auxílio-moradia e alimentação**

O Plenário do CNJ firmou a tese ao julgar dois procedimentos de controle administrativo (PCAs).

No primeiro, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) questionava a suspensão do auxílio-alimentação de juízes do TRT da 1ª Região, afastados cautelarmente em razão de processos administrativos disciplinares. O tribunal também exigiu dos juízes a restituição dos valores recebidos durante o afastamento.

Já no segundo PCA, um juiz exigia do TRT da 24ª Região o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, da licença compensatória e do abono de férias, mesmo afastado do cargo.

Sobre a concessão dos auxílios para moradia e alimentação a magistrados afastados cautelarmente, a solução já está posta pelo Supremo Tribunal Federal.

Antes, o CNJ entendia que suspender os auxílios nesses casos seria antecipar a culpa do magistrado e afrontar o princípio da presunção de inocência.

Ocorre que o Supremo decidiu em sentido contrário a essa orientação. Ao analisar o Mandado de Segurança nº 36.143, o STF firmou que o membro do Ministério Público afastado do exercício das funções não faz *jus* a verbas de natureza indenizatória. A justificativa é que não se mantém a premissa da indenização: despesa no exercício das funções.

Por coerência, o entendimento deve ser aplicado aos juízes diante da simetria constitucional entre magistratura e Ministério Público - art. 1º, I, da Resolução CNJ nº 133/2011.

O art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011 confirma essa conclusão ao garantir apenas o subsídio integral. A norma não faz menção a verbas indenizatórias.

Além disso, as gratificações de natureza temporária ou extraordinária pressupõem o efetivo exercício da função judicante. Não importa se o afastamento se deu em processo administrativo ou judicial, mas apenas o fato de que o juiz está suspenso de suas atividades.

A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição é devida quando há acúmulo de juízo e acervo processual - art. 5º da Lei 13.095/2015. A norma buscou compensar os magistrados que trabalham com sobrecarga de atribuições. A jurisprudência do CNJ é firme quanto à inviabilidade desse pagamento em caso

de afastamento cautelar do juiz.

Quanto à licença compensatória, pressupõe o acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias. O art. 6º da Resolução CSJT nº 372/2023 enumera as hipóteses em que o pagamento deve ser mantido mesmo sem prestar o trabalho, a exemplo de férias e de licença médica. Dentre elas, não consta o afastamento cautelar por processos disciplinares. Por isso, também se conclui que o pagamento não é devido.

Igualmente, o direito ao abono pecuniário exige que o juiz exerça suas funções em período a que teria direito ao descanso, mas isso não ocorre se o magistrado está cautelarmente afastado do cargo.

Por outro lado, tem razão a AMB no que se refere à impossibilidade de devolver os valores que foram pagos pela Administração Pública depois do afastamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diferencia a interpretação errônea da lei (erro de direito) e erro operacional (erro de fato). Quando a Administração interpreta erroneamente uma lei e ocorre pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores são legais e definitivos. Os valores não devem ser descontados, ante a boa-fé do servidor público - Tema Repetitivo STJ nº 531.

Já os pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) estão sujeitos à devolução, exceto se houve boa-fé objetiva ou demonstração de que não era possível constatar o pagamento indevido - Tema Repetitivo STJ nº 1009.

No caso do TRT da 1ª Região, embora se trate de erro operacional, constatou-se boa-fé dos magistrados, pois entenderam que as verbas eram devidas, o que impede que se exija a restituição dos valores.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido da AMB e assegurou, aos magistrados, o direito de não devolver os valores recebidos indevidamente.

No segundo PCA, também por maioria, o Colegiado julgou improcedentes os pedidos e determinou ao TRT da 24ª Região a suspensão do auxílio-alimentação, ressalvada a impossibilidade de cobrança das parcelas já pagas.

Vencido, parcialmente, o Conselheiro Guilherme Feliciano, que julgava os pedidos procedentes em maior extensão, pois entendia que os magistrados teriam direito ao ressarcimento das verbas em caso de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria.

[PCA 0003085-52.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Mônica Autran Machado Nobre, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.](#)

[PCA 0002890-96.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.](#)

## **Perda do objeto em procedimento que discutia critérios para promoção de juízes federais**

O requerente questionava os critérios para promoção por merecimento de juízes federais do TRF da 5ª Região – Edital nº 1/2023. O magistrado alegava que o tribunal compôs lista tríplice com juízes situados no 3º quinto sucessivo, embora houvesse juiz apto e interessado na quinta parte antecedente. Ao final, pedia sua promoção para o cargo de juiz federal titular pelo critério de antiguidade.

Porém, no curso do procedimento de controle administrativo, o requerente foi promovido para o cargo de juiz federal titular.

Diante disso, o Plenário, por maioria, reconheceu a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do então Conselheiro Marcio Luiz Freitas, sem, contudo, haver qualquer fixação de tese ou posição do Conselho a respeito da 1ª quinta parte da lista, ficando este tema postergado para análise do Colegiado em um feito que se possa adentrar ao mérito. Vencidas as ex-conselheiras Salise Sanhotene e Jane Granzoto, e os ex-conselheiros Giovanni Olsson e Luis Felipe Salomão.

[PCA 0002205-26.2023.2.00.0000, Relatora: a então Conselheira Salise Sanhotene, Relatora para o acórdão: Conselheira Daniela Madeira, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.](#)

### **Ausência de irregularidades quanto à tramitação de processos disciplinares no PJeCor**

O recorrente solicitava a adoção do PJeCor nos colegiados competentes para julgar processos administrativos contra magistrados e os recursos contra decisões monocráticas do Corregedor. O Tribunal de Justiça de Sergipe informou a adoção do referido sistema por meio do Provimento n. 04/2021 na Corregedoria e, no âmbito do Colegiado, por intermédio da Portaria Normativa n. 67/2022.

O recorrente alegava ainda ausência de transparência quanto ao fluxo colegiado alternativo. Através desse fluxo, os tribunais controlam a tramitação dos processos de competência dos órgãos julgadores. No entanto, o fluxo coleta informações relevantes sobre o ciclo de vida do processo e a juntada dos documentos produzidos durante o julgamento colegiado. E, ainda, viabiliza a automação da posterior remessa do processo do PJeCor ao PJeCNJ.

O fluxo foi estabelecido e autorizado pelo art. 2º, § 1º, do Provimento nº 130/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça, a quem compete expedir atos normativos sobre procedimentos do sistema e critérios para sua implantação - art. 1º-B da Resolução CNJ nº 185/2013.

Diante da ausência de argumentos que justificassem qualquer irregularidade, o Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo.

PCA 0003661-11.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.

### **A competência do CNJ se limita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário. A revisão de ato judicial não se enquadra nas atribuições do CNJ**

O recorrente insistia no pedido de providências quanto à formação dos autos de sua execução penal. A questão é jurisdicional e o CNJ não pode apreciar.

A competência do CNJ se limita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário. O Conselho não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la - art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. A revisão de ato judicial não se enquadra nas atribuições do CNJ.

Além disso, a judicialização anterior da causa, na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria pelo Conselho - Enunciado Administrativo CNJ nº 16.

Com base no exposto, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

PP 0001567-56.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.

## Representação por Excesso de Prazo

---

### **O comprovado esforço da juíza para normalizar e solucionar o processo resulta em perda do objeto e arquivamento da representação por excesso de prazo**

A requerente da representação por excesso de prazo (REP) acusava a juíza de demora na instrução de incidente de liquidação de sentença. Alegava que o processo estava sendo conduzido de forma lenta e há meses estava concluso sem andamento.

Porém, constatou-se que o incidente já recebeu a devida tramitação pela vara de origem e se encontra atualmente julgado.

A análise dos autos demonstrou que as questões processuais e fatos alegados pela requerente foram apreciados judicialmente antes do CNJ conhecer o procedimento administrativo.

Os embargos de declaração opostos no incidente foram rejeitados pela magistrada antes do prazo de 100 dias para julgamento, definido no Provimento nº 156/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça.

A impulsão processual revela a perda superveniente do objeto - art. 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Além disso, verificou-se que a magistrada tem bons resultados de produtividade, com alcance de índices superiores às metas estabelecidas pelo CNJ e pelo tribunal de origem.

Apesar da vara contar com quadro de pessoal deficitário em comparação com o acervo processual, a magistrada se esforçou para apresentar prestação jurisdicional célere.

Os mapeamentos da corregedoria local apresentaram que a vara alcançou índice 34,37%, superior à média comparada com as demais unidades similares.

Também em comparação com os processos distribuídos, a produtividade da magistrada alcançou índice de 326,43% (percentual do número de processos julgados acima dos distribuídos).

Outras REPs movidas contra a juíza, foram todas arquivadas. Os arquivamentos foram devido à ausência de indícios de falta funcional ou do comprovado impulso processual.

Nesse contexto, o Conselho, por maioria, determinou o arquivamento da REP. Vencido o ex-Corregedor Nacional de Justiça, Luís Felipe Salomão, que, à época, votou no sentido de instaurar processo administrativo disciplinar (PAD) em desfavor da magistrada.

REP 0002439-71.2024.2.00.0000, Relator: o então Conselheiro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 8 de outubro de 2024.

### **Conselho Nacional de Justiça**

#### **Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

#### **Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

#### **Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noieto

Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

---

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.